



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO
DE CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA PARA RECUPERAÇÃO DE
VERBAS DO EXTINTO FUNDEF.
COMPETÊNCIA DO TCE/MG. OBJETO.
DESNECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.
REMUNERAÇÃO EXORBITANTE.**

TCE/MG PROTOCOLO 14/010/2018 11:14 0052143 MAR 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar

REPRESENTAÇÃO

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de:

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO
ESPINHAÇO**, CNPJ 21.345.989/0001-45, com sede à Rua
Daniel de Carvalho, n. 379, Conceição do Mato Dentro/MG;

RAQUEL CÁSSIA DE SIQUEIRA, Presidente da Comissão de
Licitação do CIMME, domiciliada na Rua Daniel de
Carvalho, n. 379, Conceição do Mato Dentro/MG;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



0005214310 / 2018

CONCEICAO DO MATO DENTRO

14/11/2018 11:14

Maria da Conceição Santos Dias
Oficial de Controle Externo
MT. 5411-6
ccsp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS FATOS

1. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME iniciou procedimento licitatório para contratação de escritório de advocacia para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
2. Em pesquisa no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 27 de outubro de 2018¹, foi localizada a publicação do aviso de licitação realizada pelo Consórcio do Médio Espinhaço, nos seguintes termos:

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO
DO MÉDIO ESPINHAÇO/CIMME –
CNPJ Nº 21 345 989/0001-18
AVISO DE LICITAÇÃO**

A Comissão de licitação torna público aos interessados que se realizará a licitação: Processo Administrativo: 09/2018 modalidade: Concorrência Pública nº 01/2018, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de uma sociedade de advogados para a prestação de serviços de advocacia para recuperação dos créditos não adimplidos do Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério – FUNDEF, do período de 1.998 a 2006 Critério de Julgamento: Maior desconto por faixa de projeção de recuperação, considerando a menor taxa de remuneração sobre o valor estimado de sucesso financeiro. Credenciamento e recebimento dos envelopes até as 09h30min do dia 13 de dezembro de 2018, na sala de reuniões da sede do CIMME à Rua Daniel de Carvalho, nº 379, Centro, Conceição do Mato Dentro/MG sessão de abertura e julgamento às 09h30min do dia 13 de dezembro de 2018 Informações através do e-mail: licitacao@ammecimme.org.br, e/ou no prédio do CIMME e/ou no site: www.ammecimme.org.br e/ou no telefone (31) 38681523. Raquel Cássia de Siqueira, Presidente da Comissão.

3. Ao examinar o edital e respectivos anexos que estão disponíveis no *site* do Consórcio², este Ministério Público de Contas identificou ilegalidades que ensejam a propositura da presente representação, conforme se passa a expor:

DO DIREITO

I) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF

4. Antes de discorrer sobre o mérito propriamente dito, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a competência do Tribunal de Contas Estadual para o julgamento da presente Representação.

¹ Disponível em: <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/209171>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

² Disponível em: <<http://www.ammecimme.org.br/wp-content/uploads/2018/10/EDITAL-CONCORR%C3%A7%C3%A3O-FUNDEF-PUBLICADO.pdf>>. Acesso em 06 de nov. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

5. Não se discute que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação das verbas transferidas pela União para Estados e Municípios, a título de complementação ao extinto FUNDEF.

6. No julgamento da Representação n. 005.506/2017-4, proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e que tratava sobre a destinação da complementação das verbas do FUNDEF, o Tribunal de Contas da União apenas tangenciou o tema da competência sem, contudo, esclarecer se sua atuação seria exclusiva ou concorrente. Em sede de embargos de declaração interpostos pelo MPF/PI³, a fim de se esclarecer se os Tribunais de Contas Estaduais poderiam, também, atuar no controle e fiscalização da destinação desses recursos, o TCU pacificou a questão, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão da lavra do Ministro Walton Alencar:

A jurisprudência deste Tribunal sempre caminhou no sentido de que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há a complementação da União, é da **competência concorrente** entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios, conforme o caso.

Por todos, cito o voto condutor do Acórdão 3.049/2009 – Plenário, ocasião em que este Tribunal decidiu não instaurar Tomada de Contas Especial uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já havia glosado os valores relativos a pagamentos indevidos com recursos do então Fundef:

"3. No que diz respeito ao escopo da competência deste Tribunal para examinar questões relacionadas ao extinto Fundef – hoje substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) –, cabe lembrar que, na forma do art. 11 da Lei n. 9.424/1996, que dispunha sobre o referido fundo, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos daquele diploma legal é atribuição conjunta dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nos seguintes termos:

'Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

7. No que toca especificamente à competência para fiscalização e controle dos recursos relativos ao FUNDEF, e posteriormente, ao FUNDEB, a despeito de sua origem federal, dispõe o art. 26, II, da Lei n. 11.494/2007 que cabe aos Tribunais de Contas Estaduais efetuarem o controle com relação aos entes

³ UNIÃO. Tribunal de Contas. *Embargos de Declaração n. 1962/2017*. Embargante: Ministério Público Federal no Piauí. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. 6 set. 2017. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1962%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 03 ago. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

governamentais sob sua jurisdição.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

8. Assim, na esteira da legislação e do entendimento do TCU, conclui-se que a fiscalização da destinação das verbas do FUNDEF insere-se dentre aquelas competências atribuídas, também, aos Tribunais de Contas Estaduais, razão pela qual a Corte mineira é competente para decidir sobre a legalidade e legitimidade da licitação para a contratação em questão.

II) CONTEXTUALIZAÇÃO – A ORIGEM DO DIREITO DOS MUNICÍPIOS À COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO EXTINTO FUNDEF

9. Prosseguindo, para melhor compreender a questão, é de suma importância que se esclareça o contexto em que surgiu o direito dos Municípios ao recebimento da complementação de recursos do FUNDEF e que vem sendo usado como justificativa para as contratações de escritórios para este fim.

10. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14, de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano e pelo Decreto Federal n. 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

11. A instituição do FUNDEF inovou ao alterar a forma de financiamento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau) vinculando parcelas de recursos para esse nível do ensino em todo país.

12. O FUNDEF foi sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006, consoante nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a alteração da ordem constitucional, foi editada a Lei Federal n. 11.494/2007, regulando FUNDEB.

13. Com relação ao extinto FUNDEF, instalou-se acirrada discussão acerca da forma de cálculo do VMAA, valor mínimo anual por aluno, que é o índice eleito para dimensionar o desembolso financeiro da União, a título de complementação para o sistema de ensino fundamental, de custeio prioritário de Estados e Municípios, de modo que toda a controvérsia se relaciona à interpretação do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6º, *caput* e § 1º da Lei n. 9.424/1996, vigente à época em que a complementação era devida:

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

14. Neste cenário, em outubro de 1999, o Ministério Público Federal ajuizou na Justiça Federal de São Paulo a Ação Civil Pública n. 1999.61.00050616-0⁴, argumentando, em síntese, que seria devida aos Municípios, nos exercícios de 1998 a 2006, a complementação em razão das diferenças no cálculo do VMAA que, por seu entendimento, haveria de ser calculado considerando o total do país, seja de arrecadação, seja de alunos matriculados. A seu turno, a União defendia que o valor do VMAA tem como patamar mínimo o menor quociente entre todos os Estados, sob fundamento de que não existe um único fundo, mas um por Estado.

15. Verificada a continência entre a ACP ajuizada pelo MPF e a ACP ajuizada pela União Brasileira dos Estudantes Secundários (processo n. 1999.61.00.039998-7), foi determinado seu apensamento para decisão simultânea.

16. A sentença, publicada em 29 de março de 2006, julgou parcialmente procedente a ação amparada nos seguintes fundamentos:

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcancem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

(...)

⁴ Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=199961000506160>>. Acesso em: 5 set.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino. No que concerne ao dano moral, entende que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representantes do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Público Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I. (sem grifos no original)

17. O acórdão que julgou a apelação da União manteve a sentença quanto à sua condenação para complementar os valores do VMAA ao FUNDEF, tendo afastado tanto a alegação de incompetência do juízo como a condenação da União ao pagamento de honorários.

18. Certificado o trânsito em julgado do acórdão da apelação em 01 de julho de 2015, deu-se o início do cumprimento de sentença, ou seja, fase processual na qual os Municípios prejudicados pela forma de cálculo levada a efeito pela União estão aptos a executarem seus créditos.

19. Contudo, ainda inconformada, em 12 de maio de 2017, a União ajuizou Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000⁵, perante a Seção de São Paulo do TRF da 3ª Região, com pedido de liminar, com objetivo de desconstituir a eficácia do que foi decidido na Ação Civil Pública.

20. A ação rescisória ajuizada pela União pautou-se nos seguintes argumentos:

- a) incompetência do Juízo Federal de São Paulo para processar a Ação Civil Pública tendo em vista que São Paulo nunca precisou receber verba de complementação da União;
- b) atuação inconstitucional do Ministério Público que, ao ajuizar a Ação Civil Pública teria infringido o inciso IX do art. 129 da Constituição

⁵ Disponível em:

<<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=63883b71de56a583b268a105dfa2c74339b484d172d84d8e>>. Acesso em: 5 set. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Federal que veda sua atuação como representante judicial de entidades públicas;

- c) **contratação irregular de escritórios de advocacia por diversos Municípios para a execução da decisão da Ação Civil Pública e que, acaso levados adiante, acarretarão desvio da própria verba do FUNDEF que deve ser destinada à educação fundamental**, uma vez que sobre o montante que será recebido a título de complementação incidirão de 10 a 20 por cento de honorários a serem pagos para esses escritórios.

21. Para fundamentar o pedido cautelar, a União alegou haver perigo na demora que poderia acarretar prejuízos face ao vultuoso desembolso de verba para pagar as execuções que têm sido ajuizadas pelos Municípios para recebimento da complementação.

22. Em **22 de setembro de 2017**, foi concedida tutela cautelar pelo TRF da 3ª Região, cujos trechos abaixo merecem destaque:

Na ação civil pública com projeção econômica, como é exatamente o caso, o requisito para a fixação da competência funcional é o dano material. O Ministério Público Federal jamais provou que São Paulo, sede do juízo da ação civil pública, sofreu dano material.

(...)

Foi o que aconteceu no caso concreto. Sem que São Paulo tenha, remotamente, qualquer relação com o potencial conflito econômico vislumbrado entre alguns Estados e Municípios das Regiões Norte e Nordeste com a União, o Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva perante juízo manifestamente incompetente.

(...)

Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, **estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar. Apenas para a simples execução de causa já ganha.**

De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste. Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

(...)

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

23. Considerando que a decisão cautelar, proferida nos autos da ação rescisória, suspendendo os efeitos do acórdão proferido na ação civil pública, atinge a todos os Municípios que fazem jus ao recebimento da complementação do valor do VMAA, diversos Estados e Municípios vêm requerendo no Supremo Tribunal Federal a Suspensão da Tutela Antecipada daquela decisão de modo a poderem prosseguir com o cumprimento de sentença.

24. Dentre os inúmeros pedidos de Suspensão da Tutela Antecipada distribuídos no STF⁶, cumpre mencionar que apenas aquele feito pelo Estado do Piauí já teve decisão liminar proferida. Destacam-se trechos da decisão na STA n. 862:

19. Ao deferir a tutela cautelar na Ação Rescisória n. 5006325- 85.2017.4.03.0000 "para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas" (doc. 3), o Desembargador Fábio Prieto de Souza obsteu, por consequência, o prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596- 34.2017.4.01.4000 (docs. 5 e 6).

(...)

21. A questão jurídica na qual se funda a execução sobrestada pela decisão objeto da presente contracautela foi decidida por este Supremo Tribunal na sessão plenária de 6.9.2017, quando analisadas as ações cíveis originárias ajuizadas por Bahia, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte (ns. 648, 660, 669 e 700, respectivamente), concluindo-se pela obrigatoriedade de a União pagar a suplementação de verbas do Fundef entre 1998 e 2007, considerando-se o cálculo do valor mínimo por aluno com base na média nacional, e não em índice regional, como efetuou a União.

(...)

22.

(...)

A suspensão na execução pela antecipação da tutela pleiteada na ação rescisória impede o ingresso do crédito advindo da decisão rescindenda para promoção do direito à educação, sendo certo que a representação do Piauí por advogados públicos com mandato ex lege afasta o justificado receio no desvio dos recursos devidos retroativamente para pagamento de honorários advocatícios resultantes de contratos cuja regularidade se faz questionável, pelo que inexistente, na Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000, o risco de se dar destinação diversa da finalidade constitucional à verba objeto de execução.

(...)

24. Pelo exposto, defiro o presente requerimento de contracautela para suspender os efeitos da tutela provisória concedida na Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apenas quanto à Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000, em trâmite na Segunda Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina/PI.

25. Pois bem.

26. O cerne da questão que ora se coloca ao crivo da Corte de Contas mineira é o exame da **licitação para contratação de escritório de advocacia** –

⁶ Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?numeroOrigem=50063258520174030000>>. Acesso em: 5 set. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

solicitada em Assembleia Geral do CIMME – **com previsão de pagamento de 12 a 19% do valor recuperado para cada município associado ao Consórcio a título de honorários advocatícios**, para o fim de dar cumprimento à decisão judicial proferida em sede de ACP, que conferiu aos Municípios o direito ao repasse dos valores devidos a título de complementação do FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006.

27. A questão tem relevância porque envolve **a análise da economicidade e vantajosidade da futura contratação**, além de a execução da decisão judicial proferida nos autos da ACP estar atualmente **suspensa em razão da concessão da tutela cautelar na ação rescisória** ajuizada pela União perante o TRF da 3ª Região.

28. Diante destes fatos, algumas irregularidades podem ser suscitadas com relação à **licitação em curso** para contratação de escritório de advocacia pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço, conforme se explica a seguir:

III) PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2018

III.1) Inexequibilidade do objeto da licitação em razão da liminar proferida na ação rescisória n. n. 5006325-85.2017.4.03.0000

29. A licitação promovida pelo Consórcio ora representado tem por objeto a *“Contratação de serviços jurídicos para atendimento aos Municípios do CIMME para **recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos** do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no período de 1.998 a 2006, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo. 2.1 Para atendimento do referido objeto, deverá ser formalizado “contrato de risco”, cujo valor estimado deverá ser expresso em percentual não superior a **19% (dezenove inteiros por cento)**, do valor de referência estimado pelos Municípios do CIMME, neste certame.”*

30. Como consta na própria justificativa apresentada no termo de referência do edital, *“A referida ação [fazendo referência à ACP n. 1999.61.00053616-0] logrou êxito, sendo necessária a manifestação de interesse dos municípios do CIMME, devidamente representados, para habilitarem seus créditos na fase de cumprimento de sentença.”*

31. Considerando que, como já foi dissertado no tópico n. II desta Representação, o direito dos municípios ao recebimento da complementação das verbas do FUNDEF funda-se em sentença proferida em ação civil pública cuja eficácia está **suspensa em razão do deferimento de liminar em ação rescisória n. n. 5006325-85.2017.4.03.0000**, conclui-se pela inexequibilidade, ainda que temporária, do objeto da licitação em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

32. É de se reconhecer, portanto, que, enquanto perdurarem os efeitos da liminar, não há razão para dar seguimento ao processo licitatório e, conseqüentemente, à contratação que dele decorra. Isso por que, ainda que haja a homologação do certame, por ora o objeto central não poderá ser executado, qual seja: recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos.

III.2) Desnecessidade da contratação – Objeto da licitação poderia ser realizado diretamente pelos servidores municipais ou pelos escritórios de contabilidade e advocacia já contratados por cada Município – Violação dos princípios da economicidade e da razoabilidade

33. Contudo, ainda que superada a questão levantada no tópico III.1, o *Parquet* de Contas aponta a desnecessidade da contratação do serviço jurídico que se pretende com a Concorrência n. 01/2018. Vejamos:

34. A cláusula 4.1.1 do termo de referência (anexo I) do edital da Concorrência n. 01/2018 definiu as etapas do serviço objeto do certame nos seguintes termos:

1. Etapa 1 – Levantamento e análise de todos os recolhimentos realizados indevidamente ao FUNDEF entre os anos de 98 a 2006;
2. Etapa 2 – Determinação e atualização dos créditos em favor dos Municípios do CIMME;
3. Etapa 3 – Elaboração de Notas Técnicas, Planilhas e Relatórios, demonstrando que os Municípios do CIMME deixaram de receber o numerário a título de FUNDEF;
4. Etapa 4 – Peticionamentos devidos para o cumprimento dos serviços contratados pelos Municípios do CIMME, com fito de receber o numerário levantado.

35. Com relação ao valor referente à complementação do FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006 que cada Município faz jus – o que corresponde a 3 das 4 etapas acima – é necessário esclarecer que se trata de **simples cálculos aritméticos** cujo parâmetros são previamente conhecidos.

36. A **Controladoria-Geral da União**, ao examinar a contratação de advogados para recuperação de valores do FUNDEF, afastou qualquer dúvida sobre a complexidade do serviço necessário para o recebimento da complementação. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da Nota Técnica n. 430/2017/NAE/MA/Regional/MA, cuja cópia segue anexa:

Destaca-se, trabalho sem complexidade porque além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração de planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do FUNDEF recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. Afora esses parâmetros, tudo será padrão para todos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

os municípios.

Demais disso, **todas essas variáveis necessárias para o cálculo já constam dos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0, tendo em vista que o Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que os apresentasse, conforme Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/06/2016.**

[...]

Ou seja, todos os elementos necessários para elaboração da planilha já foram apresentados pelo FNDE e também poderiam ser solicitados àquele Fundo com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), acaso o município quisesse.

Assim, restaria a necessidade tão-somente de apurar os valores individuais por município e corrigi-los, tarefa simples e rotineira para qualquer escritório de advocacia.

[...]

De outra ponta, a apuração dos valores para cada município depende apenas de cálculos aritméticos, que necessitam das seguintes variáveis:

- a) A Receita Total do FUNDEF de cada ano (1998 a 2006);
- b) O número de alunos do **censo escolar nacional** do ano anterior, separados por:
 - b.1) censos 1997 e 1998, sem definição de nível;
 - b.2) censos 1999 a 2003, com separação entre 1ª e 4ª séries; 5ª e 8ª séries e educação especial;
 - b.3) censos 2004 e 2005 com separação: séries iniciais – escolas urbanas; séries iniciais – escolares rurais; séries finais – escolas urbanas; séries finais – escolares rurais, e educação especial;
- c) Ou alternativamente às alíneas “a” e “b”, a razão entre a Receita Total do FUNDEF e o total de alunos do censo escolar do ano anterior, que correspondem aos valores já identificados nas tabelas constantes do Item 4.1 desta Nota Técnica;
- d) O número de alunos do **censo escolar do município** do ano anterior, separados conforme alíneas “b.1” a “b.3”, supra;
- e) Valores do FUNDEF recebidos pelo município ano a ano (1998 a 2006).

Essas variáveis encontram-se tanto nos autos da ACP 1999.61.00.050616-0, como podem ser solicitadas ao FNDE, de forma individualizada, com base na Lei de Acesso à Informação, ou ainda parte delas pode ser obtida nos sítios na internet da Secretaria do Tesouro Nacional (<http://www.stn.fazenda.gov.br> ou <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:::>) e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (<http://www.inep.gov.br> ou <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/>).

De posse dos respectivos dados resta tão-somente elaborar a planilha, com os valores que o município deveria receber, com base na média nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

calculada conforme dispôs a art. 6º, parágrafo 1º, da Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/97), e deduzir os valores recebidos à época, para se chegar à diferença a receber e atualizar monetariamente, conforme comando da decisão a ser cumprida, o que poderia ser feito por qualquer Contador (inclusive os das prefeituras), Matemático, ou outra pessoa com entendimento de planilha eletrônica, ou seja, o quê de mais específico há na prestação dos serviços contratados nem se trata de conhecimentos jurídicos que se possam justificar a contratação de escritório advocatício por inexigibilidade de licitação, mas de cálculos matemáticos.

Ademais, a partir da simples leitura das peças constantes da ACP já seria possível entender em que se basearam as diferenças e assim montar a planilha para cálculo das diferenças devidas. (sem grifos no original).

37. Trata-se, portanto, como já reconhecido, de trabalho cujos parâmetros são conhecidos – pois os dados necessários foram disponibilizados pelo FNDE – e de baixa complexidade para profissionais da área, podendo ser realizado por meio de uma fórmula simples do *Excel*.

38. Nesse sentido, não haveria sequer a necessidade de realização da licitação para contratação dos serviços advocatícios objeto da Concorrência n. 01/2018, pois é um serviço (contábil e jurídico) que poderia ser realizado pelos próprios servidores do Município, com auxílio da Nota Técnica n. 430/2017/NAE/MA/Regional/MA elaborada pela CGU, citada anteriormente.

39. Como se observa da tabela abaixo, os municípios que compõem do CIMME possuem os seguintes servidores no seu quadro de pessoal⁷:

	Servidores do Município	
	Contador	Procurador/Advogado/Assessor Jurídico
Alvorada de Minas	Tiago Fonseca Carvalhais	Ronan de Oliveira Ribas
Conceição do Mato Dentro	Nicole Bacelar Flecha	Luiz Edson Bueno Guerra
Congonhas do Norte	Sueli de Amorim da Silva	-
Dom Joaquim	Site não oferece informações	Site não oferece informações
Ferros	-	Nikolas Machado Lage Carvalho
Morro do Pilar	Igor Morais Duarte de Paula	Jarbas Bernardino Silva
Passabém	-	Mateus Andrade Neves
Santo Antônio do Rio Abaixo	Cláudia Monteiro Vieira	-
Santana do Riacho	-	João Paulo Fonseca Durães

40. Sobre a questão, o CIMME apresentou no item 3 do termo de referência a seguinte justificativa para a contratação pretendida:

⁷ Dados pesquisados nos sites dos Municípios associados ao Consórcio, bem como dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Considerando que as Procuradorias Municipais dos Municípios do CIMME não possuem equipe técnica específica e suficiente para execução dos serviços com expertise na recuperação de créditos, os Municípios do CIMME optaram então por realizar a licitação conjuntamente para obterem vantajosidade e economicidade na contratação, considerando as faixas de créditos recuperados.

41. Contudo, a simples alegação de não possuírem equipe técnica específica não é suficiente para comprovar a impossibilidade de prestação dos serviços pelas procuradorias e contadores municipais.

42. Embora não se coloque em dúvida a relevância do serviço licitado, é razoável também reconhecer que a confecção dos cálculos – utilizando fórmula de *Excel* com variáveis já conhecidas – bem como o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença é atividade ínsita ao cotidiano dos contadores e advogados.

43. Tanto é verdade que no anexo I, item 3, consta da justificativa a **estimativa dos valores** a serem recuperados por cada Município. Ou seja, os cálculos já foram realizados, ainda que de forma estimada, podendo ser deduzido que foram feitos justamente pelos próprios servidores integrantes da estrutura administrativa do consórcio ou mesmo dos entes municipais.

44. À obviedade, se há Procuradoria Municipal e contadores que são servidores municipais, após a realização dos cálculos, os próprios procuradores municipais deveriam ajuizar o cumprimento sentença relativo ao FUNDEF, não sendo necessário, portanto, contratação específica para este fim.

45. Entretanto, caso se entenda pela necessidade, *no caso concreto*, de contratação de serviços para a recuperação dos valores do FUNDEF, é relevante trazer ao conhecimento dos julgadores que **a maioria dos municípios integrantes do CIMME, individualmente considerados, possuem contratos em vigor com escritórios de advocacia e contabilidade**, alguns até com objeto idêntico ao da concorrência em análise.

46. Vejamos a relação dos contratos de assessoria contábil e jurídica, de acordo com os dados lançados pelos gestores no SICOM:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

	Contratos para execução indireta do serviço (fonte: SICOM)			
	ASSESSORIA CONTÁBIL			
	Valor contrato	Vigência contrato	Contratado	Objeto
Alvorada de Minas	R\$311.200,00	02/01/18 até 31/12/18	HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados em suporte técnico contábil e fornecimento de licença de uso de programas de computador integrado, sem limite de usuários, abrangendo, migração, implantação, treinamento e customização de sistemas de aplicativos de gestão pública municipal.
Conceição do Mato Dentro	R\$316.000,00	06/02/18 até 31/12/18	PUBLICA CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDAEPP	Assessoria Contábil
Congonhas do Norte	-	-	-	-
Dom Joaquim	R\$172.200,00	06/04/17 até 31/12/18	ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.EPP	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria.
Ferros	R\$80.400,00	01/04/14 até 31/12/18	ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.EPP	Prestação de serviços de assessoria consultoria contábil
Morro do Pilar	R\$175.433,19	22/02/17 até 31/12/18	FGA CONTABILIDADE LTDA - ME	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, orçamentária e financeira.
Passabém	-	-	-	-
Santo Antônio do Rio Abaixo	R\$161.000,00	24/03/17 até 31/12/18	DSA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnico-contábil.
Santana do Riacho	-	-	-	-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

	Contratos para execução indireta do serviço (fonte: SICOM)			
	ASSESSORIA JURÍDICA			
	Valor contrato	Vigência contrato	Contratado	Objeto
Alvorada de Minas		-	-	-
Conceição do Mato Dentro	R\$258.500,00	01/02/18 até 31/12/18	JMPM CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI	Consultoria Jurídica
Congonhas do Norte	R\$62.000,00	02/03/18 até 31/12/18	LUCIO DOS SANTOS SILVA	Contração de serviços jurídicos contenciosos junto ao Município de Congonhas do Norte.
Dom Joaquim		-	-	-
Ferros		-	-	-
Morro do Pilar	R\$56.000,00	01/09/17 até 31/12/18	JULIANO TOLEDO SANTOS	Contratação de advogado para prestação de serviços advocatícios tais como, propositura de representações junto aos órgãos competentes, ações de improbidade administrativa e busca e apreensão para prefeitura municipal.
Passabem	R\$50.766,24		Monteiro e Monteiro Advogados Associados	Serviço jurídico especializado para a defesa dos interesses do Município nas esferas administrativas/judicial para recuperação de créditos que compõem o FUNDEF. Fundamentação: Artigos 13, inciso V e 25, inciso II da Lei 8.666/93 e alterações ⁸
Santo Antônio do Rio Abaixo		-	-	-
Santana do Riacho	R\$346.067,41	05/04/17 até 31/12/17	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	Contratação de empresa especializada na recuperação de créditos relativos ao FUNDEF

47. Vale dizer: os municípios integrantes do CIMME, individualmente considerados, possuem contratos em vigor com escritórios de advocacia e contabilidade.

⁸ Disponível em: <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/183661>> Acesso em: 07 nov. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

48. Como se percebe, todos os municípios teriam a possibilidade de executarem o serviço objeto da licitação em tela – tanto os cálculos como a ação de cumprimento de sentença – se utilizando dos profissionais já contratados para prestarem assessoria contábil ou jurídica, o que torna questionável a licitação em apreço.

49. É importante dizer que o objeto dos contratos já firmados é **amplo**, geralmente envolvendo serviços de assessoria e consultoria jurídica ou em contabilidade pública, o que poderia abarcar o serviço contábil/jurídico em questão (cálculos e recuperação da complementação do FUNDEF).

50. Permitir que se prossiga na licitação significaria violar o **princípio da economicidade** que deve nortear a atuação do gestor no uso do dinheiro público. Ora, porque gastar quantias expressivas e completamente desarrazoadas – como se tratará no tópico seguinte – para prestação de um serviço que poderia ser realizado pelos servidores municipais ou mesmo por profissionais especializados já contratados pelos Municípios?

51. A título exemplificativo, cite-se a medida adotada pelo Prefeito do Município de Santa Juliana em situação semelhante na qual o Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Preparatório para apurar a contratação por inexigibilidade de escritório para ajuizar cumprimento de sentença para recuperação de valores do FUNDEF: tendo sido oficiado para justificar a contratação de serviços que, no entender do *Parquet* de Contas, poderiam ser realizados pela Procuradoria Municipal, o Prefeito informou que rescindiu o contrato com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados argumentando: *“Ora, propor ação para recuperar valores do FUNDEF não é o mesmo que propor cumprimento de sentença – que pressupõe a existência de sentença já transitada em julgado - onde incidiria o principal trabalho profissional.”*

52. Na oportunidade, o Prefeito de Santa Juliana enviou cópia da procuração outorgada a advogado do escritório já contratado por licitação para prestar assessoramento jurídico *lato sensu* ao município.

53. Em tudo se assemelha a situação do Município de Santa Juliana com a situação dos municípios associados ao CIMME, pois, assim como naquele município, nestes já há, também, procuradoria ou assessoria jurídica contratada e que seriam capazes de promover o devido cumprimento de sentença para recebimento da complementação das verbas do FUNDEF.

54. Portanto, no entender do Ministério Público de Contas, a Concorrência n. 01/2018 fere os **princípios da economicidade e da razoabilidade**, na medida em que as Prefeituras dos Municípios consorciados possuem servidores vinculados a sua estrutura administrativa e/ou advogados e contadores contratados para executar o serviço contábil e jurídico que se visa contratar com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a licitação em tela.

III.3) Valor e forma de remuneração

55. Caso se supere o argumento da inexecutabilidade e desnecessidade da contratação em comento, convém discorrer sobre o valor e a forma de remuneração do profissional eventualmente contratado.

56. Inicialmente convém repisar que, em razão da natureza jurídica do FUNDEF, os recursos devidos aos Municípios em razão da complementação do VMAA devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, uma vez serem recursos vinculados à educação, não havendo espaço para discricionariedade quanto à sua destinação.

57. Em recente decisão no Recurso Especial n. 1.703.697, o STJ fixou tese sobre a impossibilidade de retenção de honorários advocatícios sobre crédito do FUNDEF concedido pela via judicial. O Ministro Og Fernandes, relator do recurso especial, assentou seu entendimento no seguinte sentido⁹:

Constatada a vinculação constitucional e legal específica dos recursos do Fundef/Fundeb, bem como a manutenção dessa característica mesmo quando referidos valores constarem de título executivo judicial, inexistente possibilidade jurídica de aplicação do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de caracterizar verdadeira desvinculação que, a toda evidência, é expressamente proibida por lei e não encontra previsão constitucional.

58. Mesmo considerando que a cláusula editalícia 11.7 da licitação em análise veda a utilização dos recursos recuperados do FUNDEF para o pagamento dos honorários advocatícios, a insurgência do Ministério Público de Contas é em face contratação desnecessária – tendo em vista que o objeto deveria ser executado pelos servidores municipais ou profissionais especializados já contratados pelos Municípios – e da exorbitância dos valores fixados sobre a expectativa de recuperação do crédito.

59. O edital especifica que o pagamento ao contratado será definido em razão de percentual que incidirá sobre o valor efetivamente recuperado ao Município em razão da complementação do FUNDEF. O termo de referência indica **percentuais diferentes para cada Município** sem que haja qualquer explicação plausível sobre a variação dos percentuais.

⁹ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A7%C3%A3o-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-veda-reten%C3%A7%C3%A3o-de-honor%C3%A1rios-em-verba-do-Fundeb-liberada-judicialmente>. Acesso em: 06 nov. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

60. Como se percebe pela tabela abaixo, considerando o valor estimado a ser recuperado e o percentual de honorários máximo indicado no edital, são os seguintes o valor dos honorários estimados, que podem chegar a **R\$800.000,00 considerando apenas um Município!**

	Concorrência n. 01/2018 - CIMME		
	Estimativas: valores recuperados x honorários		
	Valor estimado a ser recuperado	Indicação percentual de honorários	Valor estimado de honorários
Alvorada de Minas	R\$1.094.896,96	13%	R\$142.336,60
Conceição do Mato Dentro	R\$4.239.486,61	19%	R\$805.502,46
Congonhas do Norte	R\$1.479.497,04	15%	R\$221.924,56
Dom Joaquim	R\$1.043.802,78	12%	R\$125.256,33
Morro do Pilar	R\$1.206.002,61	14%	R\$168.840,37
Santana do Riacho	R\$2.304.961,03	16%	R\$368.793,76

61. É de se reconhecer a exorbitância dos valores a serem pagos nos moldes em que propõe o edital em apreço considerando a singeleza do objeto da contratação. Como já se discorreu anteriormente, não se trata de ajuizamento de demanda judicial para discutir o mérito, isto é, o direito dos Municípios receberem parcela da União referente à complementação do FUNDEF entre os anos de 1998 e 2006, tendo em vista que essa questão já foi resolvida de forma definitiva no bojo da ação civil pública ajuizada pelo MPF. Trata-se de ajuizamento de “cumprimento de sentença”, que demanda serviços contábeis e jurídicos de natureza simples, **não se justificando o pagamento de quantias tão expressivas, ainda mais no momento atual de crise generalizada e de penúria dos cofres municipais.**

62. No entender do Ministério Público de Contas, os percentuais remuneratórios indicados a título de honorários advocatícios ferem o **princípio da economicidade**, ainda que sejam pagos com recursos próprios e ordinários dos entes municipais e não com recursos destacados da complementação do FUNDEF a ser paga pela União, parcela vinculada que deve ser aplicada necessariamente nas ações de educação, nos termos do Recurso Especial n. 1.703.697 do Superior Tribunal de Justiça.

63. Portanto, em conclusão, o Ministério Público de Contas aponta as seguintes irregularidades no Processo de Concorrência n. 01/2018: (i) inexecutabilidade de seu objeto, devido à liminar deferida na ação rescisória n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

5006325-85.2017.4.03.0000 ajuizada pela União, que suspendeu a execução da ação civil pública n. 1999.61.00050616-0; (ii) desnecessidade da contratação, tendo em vista que o objeto deveria ser executado pelos servidores municipais ou profissionais especializados já contratados pelos Municípios; (iii) exorbitância dos valores estimados a título de honorários advocatícios.

IV) ABRANGÊNCIA DA CONCORRÊNCIA N. 01/2018 PROMOVIDA PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO

64. Por fim, o Ministério Público de Contas aponta uma divergência encontrada no edital e seus anexos a respeito dos municípios participantes da concorrência em tela.

65. No edital constam apenas os Municípios de **Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Morro do Pilar e Santana do Riacho**, ao passo que, no Anexo I (termo de referência), constam como *unidades requisitantes* todos os Municípios que compõem o consórcio, ou seja, os mesmos descritos no edital e, ainda, *Ferros, Passabém e Santo Antônio do Rio Abaixo*.

66. Partindo do pressuposto que se trata de erro material e que, na verdade, os municípios participantes são os constantes do edital, chama atenção a presença do Município de **Santana do Riacho**, pois, em pesquisa no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais¹⁰, este órgão ministerial verificou que o município contratou, por inexigibilidade, o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para recuperar créditos do extinto FUNDEF¹¹.

67. Assim, causa estranheza o fato de o Município de Santana do Riacho ser participante de licitação cujo objeto é, justamente, a contratação de serviço já contratado individualmente por esta municipalidade.

68. Com relação aos Municípios de Passabém e Ferros, os quais, acredita-se, podem ter sido incluídos no Anexo I por erro, este órgão ministerial apurou o seguinte:

69. O Município de Passabém também já contratou escritório de advocacia, por inexigibilidade, para recuperar créditos do extinto FUNDEF, o qual, inclusive, já ajuizou a ação de cumprimento de sentença n. 0011339-43.2018.4.01.3400, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que pertence ao TRF da 1ª região e que tramita na 7ª Vara de Brasília (docs. em anexo).

¹⁰ Disponível em: <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/180276>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

¹¹ O Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Preparatório n. 156.2018.696 (Portaria n. 45/2018 MPC/GABCM publicada no Diário Oficial de Contas do dia 13/11/2018) para apurar a regularidade da contratação por inexigibilidade e a forma de pagamento dos honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

70. Por sua vez, com relação ao Município de Ferros, já houve expedição de precatório referente às verbas do FUNDEF em favor do referido município e, inclusive, já foi realizado o pagamento no valor de R\$74.497,48¹², conforme informações obtidas no site do TRF da 1ª Região¹³.

71. Portanto, é imprescindível que os ora representados esclareçam quais os Municípios realmente participantes da Concorrência n. 01/2018, o que desde já se requer.

V) MEDIDA CAUTELAR – RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO E RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO

72. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei complementar n. 102/2008) prevê em seu art. 95 que *“No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”*

73. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder geral de cautela na atribuição das Cortes de Contas como verdadeiro poder implícito dos Tribunais de Contas, consistente na *“[...] outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”*¹⁴.

74. Considerando que a **abertura dos envelopes da Concorrência n. 01/2018 está prevista para o dia 13 de dezembro de 2018**, o Ministério Público de Contas, levando em consideração o potencial lesivo da licitação que ora se examina, requer ao i. Conselheiro Relator o deferimento de **medida cautelar** para que o **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço suspenda a licitação, até que o mérito da presente representação seja definitivamente julgado.**

75. O risco de dano ao erário municipal é evidente, pois, caso ocorra o reconhecimento da ilegalidade da contratação somente ao final do processo, por ocasião da prolação de decisão de mérito, os prejuízos já estarão consolidados, afinal, os honorários advocatícios poderão, nessa oportunidade, já terem sido pagos, perdendo-se, assim, a efetividade/utilidade da decisão de mérito desta Corte (mais um requisito que autoriza a expedição de provimento acautelatório).

¹² Fonte: Conselho Nacional de Justiça

¹³ Precatório n. 0203619-15.2015.4.01.9198 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região

¹⁴ STF, Pleno, MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19/11/2003. No mesmo sentido: STF, 2. T., MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/03/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

76. Importante destacar, ainda, que em razão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já foram deferidas medidas cautelares em Representações análogas apresentadas em outros Tribunais de Contas pelo Ministério Público de Contas. Cite-se, como exemplo, a Representação n. 05528/2018-8¹⁵ apresentada pelo Ministério Público de Contas do Ceará:

No presente caso, configura-se provável o dano ao erário e ao interesse público, quando da constatação de indícios razoáveis de irregularidades na contratação direta, prejudiciais ao caráter competitivo da contratação, porquanto não confrontada com qualquer alternativa, merecendo uma avaliação mais detida da viabilidade de realização dos trabalhos pela Procuradoria-Geral do Município. Para tanto, considere os serviços prestados em pleno curso e a destinação do recursos de manutenção do ensino fundamental evidentemente comprometida, frustrando o Controle Externo, caso este Tribunal não atuasse liminarmente.

Em decorrência, a demora em se decidir liminarmente pode ocasionar um perigo relevante à finalidade da demanda, em face da continuidade dos serviços advocatícios indigitados resvalar em risco de lesão irreparável aos recursos vultosos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou de difícil reparação.

Demais disso, não se distingue nos autos a hipótese de "perigo da demora reverso", em que a parte sob a qual recaem os efeitos da medida cautelar restaria prejudicada pela sua concessão, porquanto, pelo menos temporariamente, a condução da ação poderia ser atribuída à Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo para os possíveis ganhos decorrentes da defesa em juízo dos interesses municipais, nem se depreende, a partir da natureza do serviço contratado, que possa existir circunstância urgente na obtenção dos valores pretendidos em litígio, em virtude, evidentemente, de que a demora judicial nos trâmites processuais, dos quais depende a prestação do serviço, é contrária à deflagração de urgência reversa.

Em arremate, **entendo presentes os pressupostos da medida cautelar requerida, demandando a suspensão da contratação e demais atos dela resultantes**, possibilitando apurar, mais detidamente, a procedência das questões alegadas pelo Parquet. (sem grifos no original)

77. Por todo o exposto, a medida cautelar que ora se pleiteia se revela como o único meio adequado para impedir o dano ao erário que se vislumbra com a contratação que advier da presente licitação.

DOS PEDIDOS

78. Ante o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), em face das seguintes irregularidades:

¹⁵ Disponível em: < <https://www.tce.ce.gov.br:8082/tcewsapi/paginas/processoConsultaPortal.xhtml#>>
Acesso em: 10 set. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a.1) inexecuibilidade do objeto da Concorrência n. 01/2018, devido à liminar deferida na ação rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000 ajuizada pela União, que suspendeu a execução da ação civil pública n. 1999.61.00050616-0;
- a.2) desnecessidade da contratação, tendo em vista que o objeto deveria ser executado pelos servidores municipais ou profissionais especializados já contratados pelos Municípios;
- (a.3) exorbitância dos valores estimados a título de honorários advocatícios.
- b) seja deferida **medida cautelar** para suspender a Concorrência n. 01/2018, até que o mérito da presente representação seja definitivamente julgado;
- c) após o deferimento da medida cautelar, a decisão seja levada a referendo do colegiado, nos termos do art. 197, §2º do Regimento Interno do TCE/MG;
- d) seja determinada a citação dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades:
- d.1) **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço;**
- d.2) **Raquel Cássia de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação; subscritora do edital de licitação;
- e) no mérito, seja a representação julgada procedente e:
- e.1) aplicada sanção aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- e.2) anulada a licitação, indicando-se que o acompanhamento de eventual ação de cumprimento de sentença deve ficar a cargo dos Procuradores municipais ou de advogados já contratados para prestar assessoria jurídica aos Municípios.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2018.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas